CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA PARCIAL E DE ALTERAÇÃO AO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES FIDELIDADE

ENTRE

FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., anteriormente designada Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., com sede em Lisboa, no Largo do Calhariz, n.º 30 e com o capital social de EUR 605.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500.918.880;

e

CGD PENSÕES – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A., com sede em Lisboa, na Av. João XXI, n.º 63, 2.º Piso, e o capital social de EUR 3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número de matrícula e de pessoa coletiva 502.777.460;

Considerando que:

1. O Fundo de Pensões Fidelidade, adiante também designado por Fundo, foi constituído em 30 de Abril de 1999 mediante a celebração, na mesma data, de um Contrato Constitutivo, o qual foi posteriormente alterado em 1 de Janeiro de 2008;
2. Em 23 de Dezembro de 2011 foi celebrado um novo Contrato Coletivo de Trabalho da Atividade Seguradora, cujo texto foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2012 (adiante designado por "Novo CCT");
3. Em 28 de Março de 2013, foi publicada a Portaria n.º 134/2013, que estendeu o âmbito subjetivo de aplicação do Novo CCT, designadamente e para o que aqui releva, a todos os trabalhadores do setor segurador, com exceção dos filiados no SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins;
4. O Novo CCT veio alterar os benefícios na reforma que decorriam do Contrato Coletivo da Atividade Seguradora que vigorava anteriormente (adiante designado por "Anterior CCT"), cujo texto consolidado foi publicado no

Boletim do Trabalho e do Emprego, n.º 32, de 29 de Agosto de 2008, com as alterações posteriores, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de Agosto de 2009;

5. Em 31 de Maio de 2012 a Companhia de Seguros Fidelidade – Mundial, S.A., alterou a sua denominação social para Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.;
6. Para financiamento do Plano Individual de Reforma previsto no Novo CCT, e mais precisamente nas suas Cláusulas 48.ª e 49.ª do seu Capítulo IX "Plano de Poupança e Pré Reforma", é constituído, na data da celebração do presente contrato, um novo Fundo de Pensões Fechado, designado Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas, de que a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A é um dos associados fundadores;
7. Importa alterar a redação do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Fidelidade, adaptando-a à nova realidade decorrente dos aspetos mencionados nos pontos anteriores dos presentes considerandos.

É acordado pelos contraentes alterar a redação do Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões Fidelidade, com efeitos a partir de 15 de Janeiro de 2012, que passa a ser a seguinte:

Art.º 1º

Denominação do Fundo

O fundo de pensões fechado, que se denomina "Fundo de Pensões Fidelidade", adiante abreviadamente designado por Fundo, foi constituído em 30 de Abril de 1999 e reger-se-á pela legislação em vigor.

Art.º 2º

Objectivo do Fundo

O Fundo tem como objectivo exclusivo o financiamento dos Planos de Pensões adiante definidos.

Tudo o que não se encontre definido, relativamente à Parte I do Art.º 11.º, é regulamentado pelo clausulado do Anterior CCT.

Art.º 3º

Associado do Fundo

O Fundo tem apenas um Associado, que é a FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A., adiante também designada por Associado ou por Fidelidade, contribuindo em exclusivo para o respetivo património.

Art.º 4º

Participantes do Fundo

Sem prejuízo do referido nos § Introdutórios da Parte I do Art.º 11.º, são Participantes do Fundo:

a) Os trabalhadores no ativo do Associado que transitaram da ex-Companhia de Seguros Fidelidade, S.A., e que se encontravam abrangidos pelos benefícios na reforma estabelecidos pelo Anterior CCT, por terem sido admitidos até 22 de Junho de 1995 ou após essa data mas, neste último caso, transitados do setor segurador e com vínculo a esse setor anterior a 22 de Junho de 1995 ou aos quais haja sido contratualmente atribuído direito a pensão de reforma.;

b) Os demais trabalhadores no ativo do Associado que, ou transitaram da ex-Companhia de Seguros Fidelidade, S.A. ou que hajam celebrado um contrato de trabalho por tempo indeterminado com o Associado a partir de 10 de Setembro de 2002 (data da fusão da Companhia de Seguros Fidelidade, S.A. com a Companhia de Seguros Mundial – Confiança, S.A.), e com os quais o Associado possa vir a celebrar um acordo de pré-reforma, sendo estes, contudo, apenas considerados Participantes para efeitos da possibilidade de pagamento das respetivas prestações de pré-reforma através do Fundo e nunca para efeitos dos demais benefícios pelo mesmo financiados.

Art.º 5º

Beneficiários do Fundo

São Beneficiários do Fundo as pessoas singulares com direito a uma prestação a título de pré-reforma, reforma por velhice ou invalidez, nos termos estabelecidos nos Planos de Pensões detalhados no Art.º 11.º.

Art.º 6º

Entidade Gestora

O Fundo é gerido pela CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., adiante também designada por Entidade Gestora.

Art.º 7º

Representação do Associado

O Associado é representado pelo seu Conselho de Administração ou por pessoa designada por este Órgão, para exercer pessoalmente as funções de representação.

Art.º 8º

Duração e Data Aniversária

O Fundo durará por tempo indeterminado e tem a sua data aniversária em 31 de Dezembro de cada ano.

Art.º 9º

Património Inicial do Fundo

No momento da sua constituição, ficou afeto ao Fundo, por transferência direta, o montante apurado nessa data, resultante do Resgate do contrato de seguro nº 5.500.004, sendo o numerário inicial de Esc.: 11.859.033.000$00 (onze mil oitocentos e cinquenta nove milhões e trinta e três mil escudos), o equivalente a EUR 59.152.607,22 (cinquenta e nove milhões cento e cinquenta e dois mil seiscentos e sete euros e vinte e dois cêntimos).

Art.º 10º

Transferência de Património para o Fundo de Pensões

PIR FIDELIDADE COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas

1. Na presente data é transferido para o Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas o montante correspondente ao somatório dos seguintes valores:

(a) Responsabilidades por serviços passados, com pensões de reforma por velhice, relativo aos Participantes existentes em 15 de Janeiro de 2012 e que, até à presente data, não tenham passado à situação de Beneficiários deste Fundo por reforma por velhice ou invalidez, que estando abrangidos pelo Novo CCT, ou por não serem filiados no SINAPSA – Sindicato Nacional dos Profissionais de Seguros e Afins ("SINAPSA") ou por terem aderido individualmente a esse mesmo Contrato apesar de serem filiados no SINAPSA, não se encontrem em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012, no âmbito do Plano de Pensões Decorrente do Anterior CCT (adiante também designado apenas por Plano do Anterior CCT), descrito na Parte I do Art.º 11.º, apuradas com referência a 31 de Dezembro de 2011 e segundo o método atuarial e pressupostos utilizados na avaliação atuarial reportada ao Instituto de Seguros de Portugal para o efeito, definidos no Anexo I ao presente contrato;

(b) Atribuição, sobre os valores referidos na alínea anterior, de uma rendibilidade efetiva de 12,56% (taxa resultante da média, ponderada pelo valor patrimonial em 01-01-2012 de cada Fundo/ Adesão Coletiva adiante referido, das rendibilidades registadas no ano de 2012 pelo Fundo de Pensões Fidelidade, Fundo de Pensões Pessoal da Mundial Confiança, Fundo de Pensões Pessoal da Império Bonança, Fundo de Pensões Companhia Portuguesa de Resseguros e Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Prudente - através do qual é financiado o Plano de Pensões decorrente do anterior CCT no caso da companhia Via Directa), relativa ao ano de 2012;

(c) À atribuição, sobre os valores mencionados nas duas alíneas anteriores, de uma rendibilidade efetiva de 5,61% (taxa máxima, de entre as taxas de rendibilidade registadas em 2013, até ao final do mês anterior ao da celebração do presente contrato, pelo Fundo de Pensões Fidelidade, Fundo de Pensões Pessoal da Mundial Confiança, Fundo de Pensões Pessoal da Império Bonança, Fundo de Pensões Companhia Portuguesa de Resseguros e Fundo de Pensões Aberto Caixa Reforma Prudente - através do qual é financiado o Plano de Pensões decorrente do anterior CCT no caso da companhia Via Directa), relativa ao período decorrido no ano de 2013.

2. Os montantes das transferências referidas no número anterior são alocados a contas individuais, no Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas, designadas por "BASE BD", em nome de cada um dos Participantes a que correspondiam.

3. Caso um Participante não enquadrável no número 1. supra, por, na presente data, ser filiado no SINAPSA e não ter aderido individualmente a esse contrato coletivo, passe a estar abrangido pelo âmbito subjetivo do Novo CCT, o montante correspondente ao valor das responsabilidades por serviços passados, com a respetiva pensão de reforma por velhice, apuradas com referência a 31 de Dezembro de 2011 e segundo o método atuarial e pressupostos definidos no Anexo I ao presente contrato, será transferido para o Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas e alocado a uma conta individual, naquele fundo, designada por "BASE BD", em nome do Participante a que correspondia, cessando a sua qualidade de Participante do Plano do Anterior CCT.

4. Excluem-se, expressamente, do número anterior os Participantes que, na presente data, se encontrem em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012, no âmbito do Plano do Anterior CCT.

Art.º 11º

Planos de Pensões

Parte I - Plano de Pensões Decorrente do Anterior CCT (Plano do Anterior CCT)

§ Introdutórios

Após a efetivação das transferências referidas no n.º 1 do Artigo anterior, o universo de Participantes afetos ao Plano do Anterior CCT fica limitado aos trabalhadores enquadráveis no Art.º 4.º que, na data da celebração do presente contrato:

a) Ou não se encontrem abrangidos pelo Novo CCT, enquanto tal situação persistir e não se verificar a transferência prevista no n.º 3 do Artigo anterior;
b) Ou se encontrem em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012.

Também como consequência das transferências referidas no Artigo anterior, o universo de beneficiários afetos ao Plano do Anterior CCT fica limitado:

c) aos ex-trabalhadores que já se encontrem nessa situação na data da celebração do presente contrato, por se terem reformado por velhice ou por invalidez;

d) aos trabalhadores enquadráveis no Art.º 4.º que, também nesta data, não se encontrem abrangidos pelo Novo CCT e venham a reformar-se por velhice ou por invalidez sem que passem a estar abrangidos por esse Contrato Coletivo;

e) aos Participantes que se encontrem em situação de pré-reforma anterior a 1 de Janeiro de 2012 e venham a passar à situação de reforma por velhice ou invalidez.

1. Definições

Data normal de reforma – a data em que, em cada momento, para a Segurança Social se obtém o direito à reforma por velhice.

Salário Efetivo – corresponde a 14 vezes o último salário mensal ilíquido recebido pelo trabalhador, definido de acordo com a Cláusula 43ª Alínea c) do Anterior CCT.

Período de Carência – Estabelece-se que o Plano de Pensões, no que se refere à atribuição de pensões de reforma e invalidez, respeitará o estipulado na Cláusula 52ª do Anterior CCT.

2. Benefícios

Os benefícios garantidos pelos números 2.1. a 2.2. infra só são aplicáveis aos trabalhadores do Associado, provenientes da ex-Companhia de Seguros Fidelidade, S.A., com contratos de trabalho em vigor na data de 22 de Junho de 1995.

2.1. Reforma por Velhice

2.1.1. Os empregados no ativo que sejam reformados por velhice e tenham cumprido o período de carência definido no n.º 1 deste Artigo, têm direito a uma pensão complementar, vitalícia, pagável mensalmente, de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = (0{,}8 \times 14/12 \times R) - (0{,}022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal a cargo do Plano;

R = último salário efetivo mensal auferido na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a Segurança Social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a Segurança Social.

2.1.2. No caso de o resultado do produto do factor 0,022 por *n* ser inferior a 0,3 ou superior a 0,8 serão estes os valores a considerar, respetivamente.

2.2. Reforma por Invalidez

2.2.1. No caso de um Participante ser considerado total e permanentemente inválido pela Segurança Social antes da data normal de reforma, cumpridos os requisitos previstos no período de carência definido no n.º 1 deste Artigo, o Plano garante o pagamento mensal de uma pensão vitalícia, calculada segundo a seguinte fórmula:

$$P = (0{,}022 \times t \times 14/12 \times R) - (0{,}022 \times n \times S/60)$$

em que:

P = pensão mensal a cargo do Plano;

R = último salário efetivo mensal auferido na data da reforma;

n = número de anos civis com entrada de contribuições para a Segurança Social ou sistemas equiparados;

S = soma dos salários anuais dos 5 melhores anos dos últimos 10 sobre os quais incidiram contribuições para a Segurança Social;

t = tempo de serviço em anos na atividade seguradora, em que qualquer fração de um ano conta como ano completo.

2.2.2. Se o resultado da operação 0,022 × *t*, constante na fórmula referida no número anterior, for inferior a 0,5 ou superior a 0,8 serão estes os valores a considerar, respetivamente.

2.2.2.1. Desde que o empregado tenha pelo menos 5 anos de serviço ativo, no momento em que lhe é reconhecida a situação de invalidez, a pensão será de 10% da diferença entre o último ordenado e a pensão proveniente da Segurança Social, à data do evento, aumentando 10% por cada ano a mais de serviço ativo, até ao máximo de 100% daquela diferença.

Esta regalia extracontratual apenas contempla os empregados que, em sede de contrato individual de trabalho, não se encontrem expressamente excluídos da mesma.

2.2.3. Relativamente ao resultado do produto do factor 0,022 × *n* observar-se-á a regra constante no número 2.1.2., deste Artigo.

Parte II - Plano de Pensões Complementar e Pré-Reformas

2.3. Benefício Extracontratual por Invalidez

2.3.1 Desde que o Participante tenha pelo menos 5 anos de serviço activo, no momento em que lhe é reconhecida a situação de invalidez, e que esta regalia extracontratual não se encontre expressamente excluída no respectivo contrato individual de trabalho, terá direito à seguinte pensão extracontratual:

$$PEC = PT - PCCT, \text{ com } PEC \geq 0,$$

em que:

PEC = valor da pensão extra-contratual a assegurar ao Beneficiário;

PT = é o valor mensal da pensão total a assegurar ao Beneficiário (ou seja, a soma da pensão complementar com origem em Contrato Coletivo do Setor Segurador, conforme abaixo definida em PCCT, e da pensão complementar extra-contratual) a que tenha direito, que será de 10% da diferença entre o último ordenado e a pensão proveniente da Segurança Social, à data do evento, aumentando 10% por cada ano a mais de serviço ativo, até ao máximo de 100% daquela diferença;

PCCT = é o valor mensal da pensão a que o Beneficiário tenha direito no âmbito do Plano do Anterior CCT estabelecido na Parte I do presente Artigo ou, caso não haja lugar ao pagamento de qualquer pensão no âmbito desse Plano, é o valor mensal da pensão resultante da apólice de seguro de renda vitalícia (constante, sem reversibilidade em caso de morte e com catorze prestações anuais), que seria passível de ser adquirida junto da Fidelidade, no momento em que é reconhecida a situação de invalidez, com um prémio único correspondente a 100% da quota-parte do saldo de conta do Participante no Fundo de Pensões PIR FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS e Associadas que tenha resultado exclusivamente das contribuições das suas entidades patronais, independentemente do Beneficiário vir ou não a optar pela aquisição efetiva de tal apólice no âmbito do Plano de Pensões financiado pelo referido fundo de pensões.

2.4. Pré – Reforma

2.4.1. Quando atingirem a idade legal exigível para a pré-reforma, podem os trabalhadores do Associado que transitaram da ex-Companhia de Seguros Fidelidade, S.A. ou que hajam celebrado um contrato de trabalho por tempo indeterminado com o Associado a partir de 10 de Setembro de 2002 (data da fusão da Companhia de Seguros Fidelidade, S.A. com a Companhia de Seguros Mundial – Confiança, S.A.), acordar a sua passagem a esta situação por acordo interno com o Associado.

2.4.2. Aos empregados referidos em 2.4.1. que acordem a sua passagem à pré-reforma, é garantida uma prestação de pré-reforma a ser paga pelo Fundo, nos termos constantes do acordo celebrado com o Associado. Para tal o Associado realizará uma contribuição extraordinária para o Fundo correspondente ao valor integral das responsabilidades relativas à prestação de pré-reforma a garantir, de acordo com o estudo técnico atuarial e financeiro para o efeito realizado.

2.4.3. O direito às prestações de pré-reforma cessa na data em que o pré-reformado preencher as condições legais mínimas para requerer a reforma à Segurança Social ou se reformar por invalidez.

2.5. Periodicidade de Pagamento

As pensões mensais de reforma por velhice e invalidez, bem como as prestações de pré-reforma a que os trabalhadores têm direito são pagas 14 vezes em cada ano.

3. Atualização dos Benefícios

Sem prejuízo do estabelecido no § 2.3., as pensões a pagar a cargo deste Fundo serão actualizadas de acordo com o Contrato Coletivo de Trabalho que ao caso for aplicável. As prestações de pré-reforma serão atualizadas em conformidade com o estipulado no acordo individual de pré-reforma celebrado com o beneficiário.

4. Cessação de serviço antes da data normal de reforma

No caso de um Participante deixar de estar ao serviço do Associado, por motivo que não seja a sua passagem à situação de reforma por velhice ou por invalidez, perderá o direito a qualquer pensão, quer decorrente Plano do Anterior CCT, quer decorrente do Benefício Extracontratual por Invalidez do Plano de Pensões Complementar.

5. Alterações ao Contrato Coletivo de Trabalho

Sempre que o Contrato Colectivo de Trabalho para o setor sofrer quaisquer alterações aplicáveis ao Associado, que afetem os montantes ou as condições de atribuição dos benefícios, os Planos de Pensões poderão ser revistos no sentido de ficarem adaptados a essas alterações.

Art.º 12º

Direitos dos Participantes e Beneficiários

1. Os benefícios constantes nos Planos de Pensões são concedidos até ao limite do património do Fundo, com observância na afectação exclusiva dos fins deste.

2. Verificando-se uma insuficiência patrimonial do Fundo para fazer face às responsabilidades assumidas, procede-se a rateio, com o cumprimento rigoroso do modo e das prioridades definidas no n.º 2 do Art.º 18º.

3. Em caso de extinção do Fundo, dissolução ou cessação da actividade do Associado observar-se-á o disposto, respetivamente, nos Art.^{os} 18º e 19º.

4. A dissolução, extinção ou cessação de actividade das Entidades Gestora e Depositária não originam a extinção do Fundo, mas a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades.

Art.º 13º

Administração do Fundo

1. A administração do Fundo fica a cargo da Entidade Gestora que fica a gerir o Fundo ou daquela que, por transferência, for designada.

2. O financiamento dos Planos de Pensões definidos no Art.º 11º fica totalmente a cargo do Associado, não existindo contribuições dos Participantes.

3. Os valores que constituem o património do Fundo são investidos pela Entidade Gestora, em observância da legislação que a cada momento se encontre em vigor e do estipulado em matéria de política de investimento do Fundo constante do respetivo Contrato de Gestão, tendo sempre presente os objectivos de rendibilidade e segurança dos investimentos.

4. O Fundo é ainda financiado pela totalidade do rendimento líquido dos valores de investimento, bem como pela mais-valia realizada na alienação ou reembolso de valores do seu património.

5. Dos valores que constituem o ativo do Fundo saem as quantias necessárias, referidas no Art.º 11º, para o pagamento de pensões e respectivos aumentos, quando estes ocorram.

6. A Entidade Gestora cobrará ao Fundo os encargos estabelecidos no Contrato de Gestão do Fundo.

Art.º 14º

Empréstimos aos Participantes

Não são concedidos pelo Fundo quaisquer empréstimos aos Participantes.

Art.º 15º

Mudança de Entidade Gestora

1. O Associado pode, em qualquer data aniversária do Fundo, transferir a sua gestão para outra entidade gestora, mediante aviso, por carta registada, com a antecedência mínima de 3 meses.

2. Todos os valores que à data constituírem o património do Fundo, são transferidos para a gestão da nova entidade gestora.

3. São da conta do Associado, para além das cargas de gestão estabelecidas no Contrato de Gestão, todas as despesas ocasionadas com a transferência do Fundo, não havendo lugar à aplicação de qualquer penalidade.

4. A efetiva transferência da gestão do Fundo depende de autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

Art.º 16º

Mudança de Entidade Depositária

A Entidade Gestora, mediante prévio acordo do Associado, pode transferir o depósito de valores do Fundo para outra Entidade Depositária, obrigando-se a comunicar tal transferência e as respetivas condições contratuais ao Instituto de Seguros de Portugal.

Art.º 17º

Alteração de Cláusulas

O Associado e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar as cláusulas do Contrato Constitutivo do Fundo, através de novo contrato escrito, o qual fica sujeito às limitações seguintes:

a) Nenhuma alteração pode reduzir o valor das Pensões que se encontrem em pagamento nem os direitos adquiridos, se existirem, à data da alteração;

b) Nenhuma alteração pode prever a restituição a favor do Associado da totalidade ou de parte do património do Fundo;

c) Nenhuma alteração pode modificar o objetivo e a afetação de fins do Fundo;

d) Toda a alteração será submetida a prévia aprovação do Instituto de Seguros de Portugal.

Art.º 18º

Causas de Extinção do Fundo

1. O Fundo extinguir-se-á por:

   a) Realização do seu objetivo ou por este se tornar impossível;

   b) Falta de meios patrimoniais ou financeiros do Fundo ou do Associado, nomeadamente em caso de incumprimento dos requisitos legais de financiamento do Plano de Pensões;

   c) Em caso de extinção do Associado, salvo se a responsabilidade pelo financiamento do Plano de Pensões for assumida por outra entidade;

   d) Nos casos especialmente previstos na Lei.

2. No momento da sua extinção, suspenso o pagamento das contribuições, deve ser liquidado o património do Fundo que lhe estiver afeto, e, após o pagamento de todas as despesas devidas, devem ser garantidos os seguintes direitos aos Participantes e Beneficiários respetivos, considerando no cumprimento de tais responsabilidades a seguinte ordem de precedência:

   a) Em primeiro lugar, a continuidade do pagamento das pensões, através da aquisição junto de uma seguradora de rendas imediatas, vitalícias ou temporárias, para todos os beneficiários existentes à data da extinção do Fundo;

b) Em segundo lugar, a imediata entrada em pagamento das pensões correspondentes aos Participantes que, encontrando-se em actividade, tenham atingido ou ultrapassado a idade normal de reforma;

c) Em terceiro lugar, a aquisição de rendas vitalícias, diferidas para a idade normal de reforma por velhice, para os Participantes no ativo, tendo em conta, relativamente a cada Participante, o respetivo salário e o número de anos de carreira ao serviço da empresa;

d) Em caso de insuficiência financeira, o património do Fundo responderá, preferencialmente pelas responsabilidades enunciadas e pela ordem das alíneas anteriores, com recurso a rateio proporcional às respetivas responsabilidades naquela em que for necessário;

e) Por último, assegurados os direitos referidos nas alíneas anteriores, se existir algum valor remanescente, este será utilizado para aumentar, de forma proporcional, as respetivas pensões.

3. A extinção do Fundo deve ser precedida de autorização do Instituto de Seguros de Portugal.

Art.º 19º

Dissolução ou Cessação de Actividade do Associado

1. A dissolução ou cessação de actividade do Associado não fará operar a extinção do Fundo, se a responsabilidade pelo financiamento dos Planos de Pensões for assumida por uma outra entidade.

2. Caso contrário, o Fundo será extinto, com observância do modo definido no número dois, do Art.º 18º.

Art.º 20º

Dissolução ou Cessação da Atividade da Entidade Gestora

A dissolução ou cessação da atividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada ao Associado, com uma antecedência mínima de noventa dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo para outra entidade gestora.

Feito em duplicado e assinado pelas partes.

Lisboa, 31 de dezembro de 2013

FIDELIDADE - COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

CGD PENSÕES – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

Anexo I

Fundo de Pensões Fidelidade
Avaliação dos Planos de Pensões a 31/12/2011

Pressupostos	
Tábua de mortalidade Homens Mulheres	 TV 73/77(-2) TV88/90(-2)
Idade de Reforma	65 anos
Número de Pensões/Prestações ano	14
Taxa de Desconto	5,5%
Taxa Anual de Crescimento Salários dos Activos/Pré-Reformas Pensões	 2,0% / 1,25% 0,75%

Nota:

Não foram utilizados decrementos de invalidez. O método de cálculo utlizado para a reforma por velhice foi o do *Projected Unit Credit*. O valor atual das responsabilidades com as pensões em pagamento foi obtido através das fórmulas de cálculo de rendas vitalícias e temporárias imediatas.